

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-12/003.314/2015

**Data de autuação:** 14/07/2015.

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Vistoria da execução dos projetos de obra e instalações da CEG/Relatório de fiscalização E-014/15 e termo de notificação nº 004/15.

**Sessão Regulatória:**30/04/2019.

---

## **RELATÓRIO**

---

O presente feito foi instaurado em razão do Relatório de Fiscalização nº 014/2015 e do Termo de Notificação nº 004/2015, com o objetivo de fiscalizar a qualidade da sinalização e proteção das obras realizadas em logradouros e vias públicas.

Constam, às fls. 05/16, Ofício AGENERSA/CAENE nº 047/15, o encaminhamento à Concessionária do Relatório de Fiscalização E-014/15, Termo de Notificação nº 004/15, bem como documentação fotográfica.

Após devidamente oficiada da autuação do presente feito por esta Agência, a CEG solicitou, por e-mail, junto à SECEX, disponibilização de *link*, sendo o mesmo concedido por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 103/2015 às fls. 37.

Em resposta, por meio do DIJUR -E-1286/15 às fls. 38/39, a Delegatária informou o que segue:

*"(...) Reputando-se às informações já prestadas na DIJUR-E-953/2015, a CEG ressalta que tratou-se de obra de renovação realizada pela CEG e iniciada em 21/05/2015. Em 10/06/2015 a Concessionária estava no local fazendo serviços de inserção e interligação de ramais. Como se pôde constatar pelas fotos encaminhadas na referida DIJUR, quando foram executados os serviços neste local, existia passagem de pedestre e sinalização indicativa.*

*Destaca-se que no local, há o estacionamento de carros ao longo da via. Provavelmente, o guardador, para liberar a vaga, empurrou o tapume que estava cercando o local para a abertura da vala, interrompendo a passagem de pedestres, uma vez que junto a obra existia um canteiro na calçada.*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Dessa forma, evidente que a Concessionária agiu de acordo com o Instrumento Concessivo, não havendo que se pontuar qualquer desconformidade oriunda de sua conduta, de modo que não deve sequer ser instaurado processo regulatório para apurar os fatos narrados no presente Relatório de Fiscalização e, caso seja, deve este ser arquivado, reconhecendo que a CEG atuou em observância aos princípios que regem a Concessão."*

Em prosseguimento, às fls. 43/45, consta resposta da Concessionária, mediante a DIJUR-E-9853/2018, informando, ainda, que "(...) em 10/06/2015 a Concessionária estava no local fazendo serviços de inserção e interligação de ramais (...) quando foram executados os serviços neste local, existia passagem de pedestre e sinalização indicativa," e prosseguiu, esclarecendo que "(...) provavelmente o guardador, para liberar a vaga, empurrou o tapume que estava cercado o local para a abertura da vaga, interrompendo a passagem de pedestre."

Por seu turno, a Câmara Técnica emitiu Parecer de fls. 46, concluindo que "(...) mesmo tendo cumprido as exigências apontadas por esta CAENE no Relatório de Fiscalização E-014/2015, não invalidam os descumprimentos das normas vigentes, pela Concessionária, além do transtorno gerado aos moradores e transeuntes. Descumprindo assim, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão".

Encaminhados os autos à Procuradoria desta Autarquia, esta opinou que "(...) no caso em voga, verifica-se, de acordo com a documentação dos autos, que a Concessionária não se comportou devidamente conforme o instrumento concessivo, ao contrariar o 3º, da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão" e registrou, ainda, que "(...) a própria Delegatária justifica os problemas apresentados, dando como causa a atuação de guardadores que deslocam os tapumes das obras, o que não a isenta do descumprimento do § 3º da Cláusula 1ª" opinando, ao final, pela aplicação da sanção prevista no Contrato de Concessão.

Instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 089/2017, a CEG apresentou sua manifestação por meio da DIJUR-E-0334/17, às fls.76/77, informando o que segue:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*"(...) a CEG adotou as providências sugeridas pela Câmara Técnica, em seu relatório de fiscalização, sendo certo que eventuais não conformidades ocorreram por fatos de terceiros, ou seja, alheios à vontade desta Concessionária e, portanto, excludente de qualquer responsabilidade.*

*(...) Ocorre que tal entendimento desta douta Procuradoria viola disposição estabelecida no Contrato de Concessão, em sua Cláusula Dez, II, onde dispõe que somente poderão ser aplicadas penalidades quando a CEG deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade de eficiência dos serviços.*

*Evidente que não foi o que ocorreu no presente caso, portanto, não cabendo a referida penalidade estabelecida no Contrato de Concessão".*

Em sequência, mediante despacho de fls. 80, constatou-se que o correto Termo de Notificação, pertinente ao Relatório de Fiscalização 014/15, é o de nº 005/2015 e não o acostado aos autos às fls.06. Assim, na mesma oportunidade, o presente feito foi remetido para nova manifestação da Câmara Técnica que, em seguida, anexou aos autos o devido Termo de Notificação nº 005/2015, conforme fls. 81/82.

Mediante nova manifestação, a Procuradoria teceu novo Despacho, pontuando conforme transcrevo, em parte:

*"Compulsando os autos, identificamos que a correção efetuada, às fls. 81 geram ao menos 03 (três) providências que devem ser efetuadas antes do prosseguimento do feito, quais sejam:*

*- a alteração da identificação na capa do processo, no sentido de indicar o nº correto do Termo de Notificação.*

*- a remessa do inteiro teor dos autos à Concessionária, contendo as informações até a data atual, no sentido de propiciar à delegatária, a oportunidade de se manifestar, em face da autuação de novas informações e documentos nos autos.*

*- após a nova manifestação da delegatária, remeter os autos à CAENE e à Procuradoria para nova apreciação".*

Após ter sido instada se manifestar nos autos, a Concessionária apresentou impugnação por meio da DIRPIR 142/18 de fls. 88/92, registrando, preliminarmente, que *"(...) a lavratura do presente Termo de Notificação é medida que*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/314/2015
Data:	14/07/2015 Fls. 115
Rubrica:	04.50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*não encontra amparo no Contrato de Concessão, celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida. Devido à ausência de fundamentação contratual, portanto, não se apresenta como medida legítima a lavratura do presente Termo de Notificação, já que apenas o Poder Concedente teria o condão de impor obrigações em face desta Concessionária, e requereu em sede Preliminar (...) a declaração da nulidade do Termo de Notificação nº 005/2018, pela absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente".*

*E seguiu, informando, ainda, que no que se refere ao "(...) Relatório de Fiscalização n.º E-015/15, este apresenta vício com relação à forma, tendo em vista o erro na conclusão do referido relatório quanto à exposição das irregularidades encontradas nas vias públicas referidas, que não condizem com as alegações desta Concessionária apresentadas e justificadas pela Concessionária às fls. 38 e 39 e fls. 43 a 45, inclusive mediante apresentação de fotos, nem com as alegações da empresa responsável pela realização das obras. Cabe salientar, entretanto, que na conclusão do Relatório o Gerente da CAENE determinou a realização das adequações apontadas, com o encaminhamento de documentos comprobatórios. (...) O TN apresentou vício formal, conforme exarado às fls. 83 pelo despacho do Dr. Washington L. S. Monteiro, que determinou: A alteração da identificação da capa do processo, no sentido de indicar o número correto do Termo de Notificação. Em vista do exposto, servimo-nos da presente para requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do Termo de Notificação n.º 005/2015, ante a existência de vício formal insanável, lavrando-se novo Termo de Notificação, constando as irregularidades constatadas juntamente com as fotos".*

*Já quanto ao mérito, a Concessionária prosseguiu, alegando que "(...) Ademais, torna-se imperioso salientar que, ao tomar ciência da referida ação de fiscalização empreendida por essa CAENE, esta Concessionária comprovou por meio de suas alegações efetuadas e documentadas inclusive, por fotografias, às fls. 38 e 39 e às fls. 43 a 45, que as obras estavam corretamente sinalizadas e que provavelmente, ocorreu a ação de vândalos, previamente à fiscalização da CAENE. Ora, os fatos*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*apontados pela CAENE no Relatório de Fiscalização são decorrentes exclusivamente de conduta de terceiros, restando incontestado que são completamente alheios à vontade da Concessionária, restando afastada qualquer tipo de responsabilidade da mesma. Entendimento contrário, no nosso entendimento, contraria o Contrato de Concessão, especialmente na sua cláusula dez, II, que determina a imposição de penalidades quando a CEG deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer ou garantir a qualidade da eficiência dos serviços. Não é o que se verifica dos autos (...). Nesse cenário, entende a CEG que finalizadas as obras e cumpridas as recomendações da CAENE não mais subsistem as irregularidades apontadas pelo Termo de Notificação ora impugnado, devendo o mesmo ser desconsiderado e, conseqüentemente, arquivado".*

Consta, ainda, às fls. 97/99, nova manifestação da CEG, por meio da DIJUR-E-1434/18, concluindo que "(...) diante do exposto, reiterando todos os argumentos e provas já expostos ao longo do presente processo, requer-se que o termo de notificação em comento seja arquivado, uma vez que (i) a Concessionária solucionou prontamente os apontamentos da CAENE, sendo certo que estes foram fruto de atuação irregular de terceiro(s) e (ii) O fim da Administração não é penalizar".

Em prosseguimento, a CAENE teceu novo parecer, às fls. 100, acerca das impugnações apresentadas pela CEG, sugerindo que "(...) quanto às considerações jurídicas apresentadas pela Concessionária em sua carta DIRPIR 142/18 de 10/12/18 às fls.88 a 92, sugerimos que a Procuradoria da AGENERSA emita Parecer sobre os pontos em discussão".

Após breve relato dos fatos, a douta Procuradoria desta Autarquia emitiu o Parecer 002/2019-RLC, às fls.102/105, e opinou, como segue:

*"(...) No caso em tela, é possível concluir que a Concessionária incorreu em erro, quando deixou de acompanhar/fiscalizar suas atividades em campo, com o devido esmero, faltando com o mínimo esperado do dever de cuidado na operação e controle de suas obras e atividades.*

*Haja vista a afetação direta ao princípio da segurança, que dispõe à Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão, conforme a seguir;*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Cláusula Primeira, 3º do Contrato de Concessão: §3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação do Seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, calos/a com os consumidores e modicidade das tarifas.*

*Sendo assim, o fato da Concessionária ter cumprido as exigências apontadas pela CAENE, não afasta sua responsabilidade no tocante aos riscos ocasionados aos moradores e transeuntes do local, os riscos que nos parecem terem sido causados pela má sinalização e organização dos canteiros de obras operado pela concessionária.*

*Neste sentido, cabe frisar o que diz o contrato de concessão em sua Cláusula Quarta §1º, item 6, conforme se verifica:*

*Cláusula Quarta, 1º, item 6 - realizar por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos do prestação de serviços aludidos no §3. da Cláusula primeira.*

*Visto que se trata de afronta aos dispositivos do Contrato de Concessão, e, ainda, uma vez que a concessionária incorre em Responsabilidade Objetiva (Ali. 927 do Código Civil) na relação "concessionária x usuário/consumidor", aquela que independe de dolo ou culpa do agente causador do dano, sendo apenas necessário o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima, conforme determina a Lei 8.078/90 - Código do Defesa do Consumidor em seu Art. 14º.*

*Sendo assim, podemos concluir como de responsabilidade da concessionária o dever de cuidado e fiscalização nas operações inerentes as suas atividades em campo, onde em hipótese alguma caberá a mera alegação de (ato exclusivo do tamoios, por haver expressa proibição legal, conforme aqui já mencionados.*

*Pelo exposto, com base em toda instrução processual, esta Procuradoria opina pela aplicação da sanção prevista no Contrato de Concessão, tendo em vista que a concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira §3º e Cláusula Quarta § 1º, item 6, sendo prudente rememorar a função pedagógica da penalidade administrativa, notadamente para inibir a prática de conduta de semelhante natureza em termos futuros".*



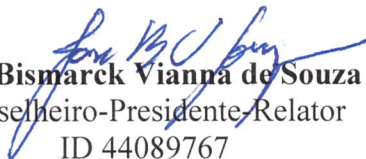
GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.1314/2015
Data:	14/07/2015 Fls. 118
Rubrica:	W. S. 201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 065/2019, a Concessionária foi instada a apresentar Razões Finais.

*É o relatório.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/314/2015
Data:	14/07/2015 Fls. 119
Rubrica:	Day Soloraz

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-12/003.314/2015  
**Data de autuação:** 14/07/2015.  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Vistoria da execução dos projetos de obra e instalações da CEG/Relatório de Fiscalização E-014/15 e Termo de Notificação nº 004/15.  
**Sessão Regulatória:** 30/04/2019.

---

### VOTO

---

O presente feito foi instaurado em razão do Relatório de Fiscalização nº E-014/2015 e do Termo de Notificação nº 005/2015, elaborados pela CAENE, com o objetivo de averiguar/fiscalizar a qualidade da sinalização e proteção das obras realizadas pela CEG em logradouros e vias públicas.

Em apertada síntese, porquanto já pormenorizado no Relatório, após notificada, a Concessionária apresentou sua manifestação, alegando, ao final, que já teria corrigido as inadequações apontadas pela CAENE e frisou, ao final, que tais irregularidades teriam sido provocadas por intervenção de terceiros. Após completa a instrução processual, a douta Procuradoria desta Agência reforçou o entendimento da Câmara Técnica, opinando, assim, pela aplicação de penalidade à Concessionária.

A CEG, após cientificada do Termo de Notificação nº 005/2015, apresentou Impugnação, requerendo, preliminarmente, a nulidade do citado Termo de Notificação e, no mérito, sustentou não ter incorrido em nenhuma irregularidade. Em Razões Finais<sup>1</sup>, repisou seu entendimento, alegando que "(...) não deve ser condenada por infração ao Contrato de Concessão, uma vez que o fim precípua da Administração é a boa e adequada prestação do serviço público, o que foi alcançado com a regularização dos tapumes".

---

<sup>1</sup> GREG 173/2019, às fls. 109/110.





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031314/2015
Data:	14/07/2015 Fls. 120
Rubrica:	Av. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Inicialmente, importante frisar que a simples ocorrência da juntada de Termo de Notificação diverso do nº 005/2015 (relativo a este feito) não compromete a instrução processual: a uma porquanto já devidamente sanado; a duas porque a Concessionária, durante o curso deste regulatório, sempre esteve cientificada do Relatório de Fiscalização E-014/2015, onde constam os apontamentos das condições das obras de sua responsabilidade.

No que tange à Impugnação ao Termo de Notificação nº 005/2015, apresentado pela CEG, registro, primeiramente, sua tempestividade. Em sequência, rejeito as preliminares suscitadas, uma vez que (i) o Relatório, ora impugnado, cumpre as formalidades estabelecidas no Art. 6º e seguintes da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, tendo sido somente anexado aos autos Termo diverso, o que foi, repita-se, sanado em tempo, com a devida oportunidade do contraditório ofertada por esta Agência à Concessionária, portanto, não há nulidade alguma no Termo de Notificação nº 005/2015; (ii) o segundo ponto também não merece prosperar, sendo certo que a AGENERSA possui o poder-dever de fiscalizar as atividades inerentes à prestação dos serviços de suas Reguladas, assim, incontroverso é o amplo respaldo encontrado nas normativas regulatórias para a lavratura do Termo, em especial o disposto no, já citado, Art. 6º e seguintes da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Passando à análise das irregularidades apostadas no Relatório de Fiscalização E-014/2015, em especial às condições em que se encontram o isolamento e sinalização das obras em apreço, verifica-se que, de fato, conforme apurado pela CAPET, o posicionamento dos tapumes e a sinalização dos locais de obra se encontram inadequados na grande maioria dos pontos vistoriados.

Da simples visualização das imagens constantes no citado Relatório, fica evidente os riscos gerados pela imprudência da Delegatária. Não se demonstrando válido ou razoável o argumento da CEG de que todas as irregularidades seriam "*conduta exclusivamente de terceiros*". Repito, por oportuno, a conclusão do supracitado Relatório de Fiscalização. Veja-se:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*"Conclusão: Na obra foi observado o seguinte:*

- Passagem insuficiente para pedestres;*
- Sinalização incompleta, incorreta e/ou inexistente;*
- Tapumes mal posicionados".*

Portanto, a Concessionária deve atentar com mais rigor para tal questão, uma vez que o risco gerado para transeuntes, tráfego de veículos e até mesmo para os operários da obra é incalculável, dado a grande circulação no entorno das mesmas.

Ademais, ressalto, ainda, que o regular ajuste das falhas apontadas pela CAENE se traduz em obrigação contratual da CEG, não sendo este motivo suficiente para isentar a Concessionária da responsabilização pelo seu descumprimento ao contrato e às normativas que regem a concessão, como bem pontuou a Câmara Técnica:

*"(...) Cabe ressaltar que mesmo tendo cumprido as exigências apontadas por esta CAENE no Relatório de Fiscalização E-014/2015, não invalidam os descumprimentos das normas vigentes, pela Concessionária, além do transtorno gerado aos moradores e transeuntes. Descumprindo assim, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão".*

Desse modo, a conduta temerária da CEG, ao não realizar o isolamento e sinalização de suas obras garantindo os níveis de segurança adequados/preventivos, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gera riscos eminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que o percentual de 0,0004% (quatro décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (01/07/2015), com fulcro na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007<sup>2</sup>, é medida que

<sup>2</sup> Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: (...) IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência. Confira-se:

*“CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA  
A CONCESSIONARIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados”. (Meu grifo).*

No mesmo sentido, é o Art. 25, e seu § 1º da Lei 8.987/1995<sup>3</sup>, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, fazendo, assim, coro com os motivos demonstrados no presente voto. Portanto, transcrevo:

*“Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.*

*§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados”. (Meu grifo).*

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, em especial o Relatório de Fiscalização nº E-014/2015 da CAENE, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (01/07/2015), em razão da violação à Cláusula Quarta

---

as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços”.

<sup>3</sup> Lei 8.987/1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no Art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.314/2015
Data: 14/07/2015 Fls. 123
Rubrica: CM. 50201247

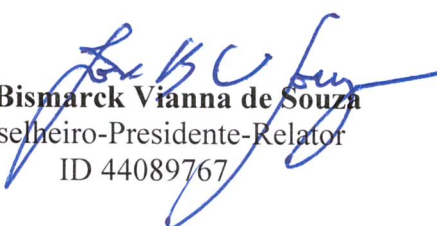
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

do Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, pelo descumprimento contratual, no que se refere à falha na qualidade da sinalização e proteção das obras realizadas pela CEG em logradouros e vias públicas;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX proceda a alteração do nome do presente processo para: "Vistoria da execução dos projetos de obras e instalações da CEG. Relatório de Fiscalização nº E-014/2015 e Termo de Notificação nº 005/2015".

*É como voto.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031314/2015
Data 14/07/2015 Fis. 124
Rubrica Cuj. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3825

DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO  
DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA  
CEG/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E  
TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.314/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (01/07/2015), em razão da violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, pelo descumprimento contratual, no que se refere à falha na qualidade da sinalização e proteção das obras realizadas pela CEG em logradouros e vias públicas;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;




SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/314/2015
Data 14/07/2015 Fls. 125
Rubrica Wy. 50201247


Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

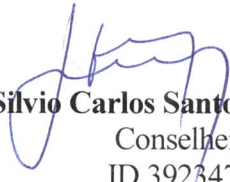
**Art. 3º** - Determinar que a SECEX proceda a alteração do nome do presente processo para:  
"Vistoria da execução dos projetos de obras e instalações da CEG. Relatório de Fiscalização nº  
E-014/2015 e Termo de Notificação nº 005/2015";


**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885